

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Pregão Eletrônico nº 02/2017

J MACEDO PEREIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o número 10.653.264/0001-06, JÁ DEVIDAMENTE QUALIFICADA, no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente perante V.S.<sup>a</sup>, com fulcro na legislação vigente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 02/2017, o qual consagrou vencedora do certame à empresa LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos.

BREVE RESUMO DOS FATOS

O Conselho Federal de Medicina Veterinária está promovendo licitação na modalidade pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de GARÇOM, nos termos da lei e condições estabelecidas no edital e seus anexos

Após a fase de lances, a empresa LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME, sagrou-se vencedora, com proposta global de R\$ 44.950,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Ocorre que a referida proposta não atende os requisitos mínimos de aceitação, uma vez que não contempla cotação de benefício obrigatório, o cálculo dos encargos sociais não contempla o submódulo referente ao custo de reposição do profissional ausente em seu total, os valores das rubricas dos encargos sociais estão em desacordo com a legislação vigente e memória de cálculo apresentada pela própria licitante, e ainda, como será demonstrado, o valor da proposta é inexequível.

DA NÃO COTAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Preliminarmente, vale destacar que, tanto o MPOG quanto o CGU já se manifestaram positivamente quanto a inclusão dos valores relativos ao Plano de Saúde, conforme Parecer nº 00788/2015/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU e consulta MPOG , in verbis:

"10. Conclui-se, portanto, que a cláusula em análise é, sim, apta a modificar os preços praticados pelas empresas (preço de mercado), devendo ser considerada quando da pesquisa e da proposta de preços apresentadas à Administração Pública. Partindo desse pressuposto, tem-se as seguintes repercussões nas novas licitações, nos termos do parecer 10254.3.17/2014/HTM/CONJURMP/CGU/AGU..." (Parecer n.º 00788/2015/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU)

"Em atenção à demanda da Coordenação de Licitação da Presidência da República sobre a inclusão do Plano de Saúde previsto em convenção coletiva na planilha de custo e formação de preços [...] informo que conforme o Parecer n.º 00788/2015/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU o valor do auxílio prestado a título de Plano de Saúde deve ser incluído na planilha de custos e formação de preços" (consulta MPOG)

Ocorre Ilustre julgador que a empresa declarada vencedora não cotou em sua planilha de custos o PLANO DE SAÚDE. Certo é, que a não cotação deste item por parte da empresa vencedora contraria frontalmente os princípios da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho 2016 SINDISERVIÇOS/SEAC-DF, em sua cláusula 17ª, Parágrafo Sexto, assim dispõe:

"Parágrafo Sexto - A partir da assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas representadas pelo SEAC/DF ficam OBRIGADAS a incluir nas suas planilhas de custos e formação de preços, como também nas propostas, o valor destinado ao plano de saúde, nas próximas licitações e contratações públicas, como também nas contratações privadas, SOB PENA DE CARACTERIZAR CONCORRÊNCIA DESLEAL e nulidade dos atos licitatórios e contratuais."

Perceba, conforme dispositivo supracitada, que as empresas são obrigadas a incluir o custo relativo ao plano de saúde no valor de R\$ 160,00. Ressalte-se ainda que o edital não dispõe de vedação a inclusão do referido custo, pelo contrário, observando o modelo da planilha de composição de custos e formação de preços do Anexo III do edital, consta previsão da referida rubrica, contudo a Recorrida suprimiu o valor de tal item sem qualquer justificativa.

Além do mais, a Lei nº 4.799, de 29 de março de 2012, institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.

DO ERRO NO CÁLCULO REFERENTE AOS ENCARGOS SOCIAIS

Observando a planilha de custos apresentada pela recorrida, é possível verificar que o valor referente ao submódulo 4.5 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, não consta do valor total dos encargos sociais, como pode ser observado no item QUADRO -RESUMO - MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS.

Prosseguindo com a análise é possível constatar que a Recorrida apresentou provisões com valores em desacordo com a legislação vigente e com a própria memória de cálculo apresentada.

A rubrica Aviso Prévio Trabalho (Submódulo 4.4 -Provisão para Rescisão, D), consta provisão de 0,10%. Contudo, conforme observação (3) constante na memória de cálculo consta o seguinte esclarecimento:

"(3) Aviso Prévio Trabalho - redução de 7 dias ou de 2h por dia Percentual relativo a contrato de doze meses ( 7

dias /30 dias ) x 100 = 23,33/12=1,94%, Obs: Os valores das rubricas Aviso Prévio Trabalhado, Incidência do submódulo 4.1 sobre o aviso Prévio Trabalhado e multa do FGTS do aviso prévio trabalhado serão eliminados a partir do segundo ano de vigência do contrato.”

Como bem citado pela própria, o valor correto da rubrica Aviso Prévio Trabalho é de 1,94%, TENDO EM VISTA determinação prevista no §5º do anexo VII da IN SLTI/MP Nº 02/2008, que dispõe que 23,33% da remuneração mensal de cada empregado deverá ser integralmente depositado durante o primeiro ano de vigência do contrato. Assim a provisão mensal para atendimento dessa despesa corresponde a:  $0,2333/12 = 0,0194 = 1,94\%$ .

Esclarecemos que o Aviso prévio trabalhado custa 7 (sete) dias de trabalho. O empregado recebe o salário integral e tem direito a 7 (sete) dias de licença para procurar emprego. O que se provisiona aqui não é o valor dos 30 (trinta) dias do aviso prévio porque este já está dentro da remuneração normal contida na planilha, mas o valor do custo dos 7 (sete) dias que deverá ser coberto por outro empregado. Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 488 da CLT.

Observe que esse índice é fixo, não tem parâmetro percentual de estatísticas. Trata-se de uma provisão de 7 (sete) dias de trabalho e tem fórmula única, COMO PODE SER VERIFICADO no Acórdão TCU nº 3006/2010 Plenário (item 8.5.1 do relatório) citando Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário.

Por todo o exposto, aceitar a proposta da Recorrida fere o princípio da isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que aqueles que se prenderam aos termos do edital, da jurisprudência e legislação vigente e das normas constantes da convenção coletiva, serão prejudicados pela “MELHOR” proposta apresentada pela empresa LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA – ME, que claramente os desrespeitou.

#### DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Para que a proposta seja exequível, é necessário que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Nesse sentido é importante salientar que o § 2º do artigo 29-A, da IN/MPOG nº 02/2008, assim dispõe:

“§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.”

Assim, cumpre observar que, ainda que fosse dada a oportunidade de ajuste na planilha, pode se verificar facilmente que a proposta não é exequível, ou seja não cobre todos os custos da contratação, tendo em vista que promovida simulação com as planilhas ajustadas, contemplando o valor referente ao Plano de Saúde, o valor total dos encargos sociais corrigido com a inclusão do valor referente ao submódulo 4.5 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, e o percentual correto do Aviso Prévio Trabalhado, e mesmo reduzindo a zero os percentuais de custos indiretos e lucro, o que a todo modo é vedado, o valor supera em muito os valores ofertados pela Requerida, demonstrando que a real estrutura de custos da contratação é superior aos valores ofertados pela empresa, não sendo suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Desta feita, REQUER-SE seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida, com modulação dos efeitos da decisão, os quais deverão retroagir o processo na plataforma do Comprasnet para a fase de aceitação.

Caso não seja reconsiderada a decisão, que seja remetido este Recurso Administrativo para superior hierárquico competente para análise e decisão formal, conforme art. 109, §4º da Lei nº. 8.666/93;

Termos em que pede e espera deferimento.

**Voltar**